

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00191238
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Petrolândia
RESPONSÁVEL:	Joel Longen
INTERESSADOS:	Ires Schmitz Weber
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Luiz Eduardo Chere
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 831/2021

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Petrolândia**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Joel Longen**, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 284/2021 (fls. 196-277), concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém, apontando irregularidades de ordem legal.

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1197/2021 (fls. 278-299), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pelas recomendações, determinação e solicitação descritas no relatório técnico da DGO, bem como recomendação para que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Petrolândia, referente ao exercício de 2020.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 284/2021, aponta para a existência de restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

11.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 168.270,78**, em decorrência de “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 11-A do item 4.2 deste Relatório de Instrução; e Documento 2 dos Anexos deste Relatório de Instrução); Realização de despesas, no montante de **R\$ 19.693,02**, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 2-A do item 3.1 e Quadro 11-A do item 4.2, ambos desse Relatório de Instrução; e documentação constante às fls. 169 a 180 dos autos do processo);

Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Impositivas no montante de **R\$ 200.000,00** em desacordo com o Ementário da Receita e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64; e contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares de Bancada na importância de **R\$ 100.000,00**, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (*Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução; Anexo 10 – fls. 37 a 45 dos autos e consulta ao endereço eletrônico Demonstrativo relativo às Emendas Parlamentares de Bancada para DF, Estados e Municípios – 2020 – Tesouro Transparente*);

Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Capítulo 7); e

Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3 dos autos) – *[Registre-se que referida Restrição é reincidente há 2 (dois) anos, ou seja, ocorreu nos exercícios de 2018, 2019 e 2020]*.

Tais restrições não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Petrolândia, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que

estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Isso porque, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção da restrição identificada, bem como a prevenção da ocorrência da mesma.

Atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superavit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 1.420.152,04**, correspondendo a **5,57%** da receita arrecadada. Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superavit de **R\$ 1.400.459,02**.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 25.509.466,20**, equivalendo a **116,59%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superavit Financeiro de **R\$ 4.695.417,41** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,14** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 1.400.459,02** passando de um Superavit de R\$ 3.294.958,39 para um Superavit de **R\$ 4.695.417,41**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superavit de **R\$ 2.821.298,84**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.476.738,96** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **21,81%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de

impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 4.874.922,76** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,41%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 2.494.571,16**, equivalendo a **76,29%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 3.162.097,37**, equivalendo a **96,71%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento** e mediante abertura de crédito adicional, o Município utilizou, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 95.987,91**, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 48,40% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 45,81% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 2,59% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 227-234), destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o cumprimento.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 234-238) restou evidenciado que o Município ora analisado não cumpriu todas as regras atinentes a disponibilização de informações quanto ao lançamento (disponibilização de informações de todas as unidades municipais - art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010), razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito fora remetida** a essa Corte de Contas **com considerável atraso** em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2020 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Petrolândia está **fora do percentual definido para taxa de atendimento em creche** e está **dentro da taxa de atendimento em pré-escola**.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Petrolândia a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Quanto ao cumprimento do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** auditores da DGO constataram que o ente contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa no tocante a recursos vinculados, porém a insuficiência foi absorvida totalmente pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados, configurando no **cumprimento** do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às **impropriedades e divergências contábeis enunciadas nos itens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3**, entendo que as mesmas merecem ser revistas e corrigidas pela Unidade. Ademais, observo que embora as irregularidades demonstrem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2020- Quadro 24, fl. 254. Razão pela qual recomendo à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

Por fim, quanto aos **recursos utilizados no combate à pandemia do COVID-19**, especificados por fontes de recurso, os auditores da DGO elaboraram tabela de fls. 251-252 a qual demonstra que o gasto total perfez o montante de R\$ 935.957,67.

Contudo, de acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, trazidos pela área técnica, constato que o município de Petrolândia teve 159 infectados, 156 curados e 3 óbitos decorrentes da COVID-19 no exercício de 2020.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 284/2021, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer nº MPC/AF/1197/2021;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Petrolândia a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Petrolândia a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 168.270,78, em decorrência de “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei nº 4.320/64;

3.2.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 19.693,02, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64;

3.2.3. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Impositivas no montante de R\$ 200.000,00 em desacordo com o Ementário da Receita e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64; e contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares de Bancada na importância de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

3.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010;

3.2.5. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 ;

3.2.6. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.7. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.8. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3.3. Recomendar ao Município de Petrolândia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 284/2021 ao Conselho Municipal de Educação de Petrolândia, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 284/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Petrolândia.

Florianópolis, em 08 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR